DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1126/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14792/2013
PROTOCOLO	: 1441071
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – E M E N T A:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORRETAMENTE FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEI. REGULAR. TERMO ADITIVO AO CONTRATO IGUALMENTE EM CONFORMIDADE COM AS HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. EXCEÇÃO FEITA À REMESSA INTEMESTIVA DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A formalização contratual obedeceu aos ditames do art. 55, da Lei Geral de Licitações e Contratos; tendo sido publicado e remetido para análise desta Corte de Contas dentro dos prazos legais e regimentais. O mesmo não se pôde dizer em relação ao primeiro aditamento ao contrato, que, embora estivesse em conformidade legal quanto à hipótese de cabimento (art. 65, inciso II, alínea *b* da Lei n.º 8.666/93), não obedeceu ao prazo regimental estipulado para o encaminhamento a este Tribunal, razão porque foi declarado regular com ressalva, tendo havido a consequente aplicação de multa ao Gestor responsável

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 51/2013 – realizada pelo Município de *Dois Irmãos do Buriti*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 22/2013), para aquisição de medicamentos hospitalares para suprimento do *Hospital Cristo Rei*, nos termos das quantidades e especificações previstas no instrumento convocatório.

Os produtos foram adquiridos junto à microempresa *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 06/09; com quem se celebrou a avença pelo prazo inicial de 12 meses; ao custo de R$ 151.705,08 (cento e cinquenta e um mil setecentos e cinco reais e oito centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à formalização do termo de contrato e seus aditamentos, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis (f. 103/105).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 106, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar ao mérito da regularidade da contratação, cumpre dizer que nos termos da disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do RITC/MS; em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 151.705,08 (cento e cinquenta e um mil setecentos e cinco reais e oito centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,71, em junho de 2013 – ; a competência para julgamento da execução financeira do contrato em apreço será da Câmara.

Registro, incialmente, que a proposta de julgamento apresentada nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos inerentes à formalização contratual e de seu 1.º termo aditivo, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório deflagrado, através da Decisão Singular n.º 9.933/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 14.782/2013.

Quanto à formalização do termo contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. De outro modo, não obstante o cumprimento do prazo legal para publicação do extrato de contrato em veículo de imprensa oficial, a remessa da respectiva documentação a esta Corte ocorreu além do prazo fixado na Instrução Normativa que disciplina a questão. O quadro abaixo ilustra a situação a que me refiro:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	PEÇA
Cont. nº 51/2013	04/06/13 a 03/06/14	R$ 151.705,80	02
Tempestivo quanto à publicação em 20/06/2013 (peça 11, f. 04) e **Intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 25/07/2014 (peça 11, f. 01).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 11/07/2013 ✓ Dias extrapolados: 264 dias úteis			

No que diz respeito à formalização do primeiro aditamento ao contrato, suas informações principais estão reunidas no quadro abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
01	03/06/2014	Prorrogação por mais 04 (quatro) meses passando a vigorar de **04/06/2014** a **03/10/2014.**	05

O termo aditivo de que se cuida formalizou a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 04 (quatro) meses além daqueles inicialmente avençados, o que fora devidamente justificado em razão da demanda de medicamentos que ainda persistia quando o término da vigência do contrato se aproximava. Não obstante, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula sétima* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo nosso)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Merecedora de ressalva apenas a remessa do referido aditamento para análise desta Corte, feita dez dias além do prazo estabelecido no Capítulo III,

Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 (vide quadro abaixo).

Tempestivo quanto à publicação em 09/06/2014 (f. 07) e **Intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 25/07/2014 (f. 01).
✓ Data limite para protocolização dos documentos, aproximadamente: 02/07/2014. ✓ Dias extrapolados: 17 dias úteis.

Desse modo, o descumprimento dos prazos estabelecidos em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e nos termos das razões demonstradas, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2013, celebrado entre o Município de *Dois Irmãos do Buriti*, e a empresa *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93;

II - Pela **REGULARIDADE** do 1.º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da documentação pertinente para análise desta Corte de Contas, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de

atraso, ao Sr. *Wlademir de Souza Volk*, Prefeito Municipal de *Dois Irmãos do Buriti*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 12.ª Sessão Ordinária, de 23 de junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar: a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2013, celebrado entre o Município de *Dois Irmãos do Buriti*, e a empresa *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; a **REGULARIDADE** do 1.º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º

8.666/93; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da documentação pertinente para análise desta Corte de Contas, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011;; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, ao Sr. *Wlademir de Souza Volk*, Prefeito Municipal de *Dois Irmãos do Buriti*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e em **CONCEDER PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhor Conselheiro *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator